



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO **SOBRE** **RECURSO DA DIRECÇÃO REGIONAL DO AMBIENTE DO ALENTEJO** **CONTRA O "PÚBLICO", POR RECUSA DO DIREITO DE RESPOSTA** (Aprovado na reunião plenária de 17.MAR.99)

I - DOS FACTOS

I.1- Nesta Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) deu entrada, em 10 de Fevereiro de 1999, um recurso apresentado pela Direcção Regional do Ambiente do Alentejo contra o "Público" por denegação do direito de resposta.

I.2- Arrola, em favor da sua petição, os factos que, de seguida, se passam a reproduzir:

"O Director Regional do Ambiente - Alentejo vem, nos termos da lei, recorrer da recusa por parte do Jornal 'Público' em publicar a resposta à notícia publicada naquele jornal, no dia 13 de Janeiro de 1999, sob o título 'Idoso de Évora tentou imolar-se pelo fogo', alegadamente por não ter a DRA-Alentejo legitimidade para exercer o direito de resposta.

"A referida notícia, para além das incorrecções que encerra, faz referência a um ofício enviado por esta Direcção Regional à Câmara Municipal de Évora, de cujo conteúdo foram transcritas algumas palavras, deturpando-se, por completo, o seu significado, e tentando fazer-se crer alguma displicência por parte da DRA.

"Estas incorrecções teriam, certamente, sido evitadas se a DRA tivesse sido ouvida sobre o assunto em causa, se o processo de contra-ordenação tivesse sido consultado, na sua totalidade, ou até, se a lei tivesse sido objecto de análise, o que se julga não ter acontecido."

Acompanharam a sua peça de recurso os seguintes documentos: cópia da notícia que motivou o seu pedido, cópia do texto de resposta e comunicação do "Público" a informar dos motivos de recusa.

I.3- Na esteira do contraditório e da plenitude da defesa, esta Alta Autoridade, uma vez ciente das motivações geradoras do recurso, logo endereçou à Direcção



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

do "Público", com data de 12 de Fevereiro último, um ofício a inteirá-la do seu teor, ao mesmo tempo que lhe solicitava para, querendo, facultar e juntar todos os elementos reputados úteis e necessários à apreciação do caso.

I.4- Na senda do requerido, a Direcção do "Público", por sua carta aqui entrada em 17 de Fevereiro, veio ao processo esclarecer a sua posição, que, de imediato, transcrevemos:

"A carta da DRA-Alentejo não foi publicada por a mesma não se enquadrar no direito de resposta legalmente previsto, carecendo a DRA-Alentejo de legitimidade para o exercício do mesmo já que nada foi publicado que possa afectar minimamente a sua 'reputação e boa fama', como de resto resulta do teor da própria carta da DRA-Alentejo que termina solicitando a 'correção da notícia identificada'.

"O artigo em causa, para além de não conter as inúmeras informações burocráticas que a DRA-Alentejo gostaria de ter visto publicadas, limitou-se a transcrever as declarações de um funcionário da DRA devidamente identificado - que seria o titular de um eventual direito de resposta - em nada afectando a DRA, pelo que a sua exigência de publicação se traduz numa pretensão de estabelecer um direito a uma verdade oficial que não existe no nosso regime legal de imprensa".

O Texto Provocador do Recurso

Efectivamente, o "Público", na sua edição de 13 de Janeiro de 1999, publica um artigo que tem por título "Idoso de Évora Tentou Imolar-se pelo Fogo". Este trabalho conta a história de um homem de 69 anos, chamado Joaquim China, que, devido ao ruído causado por um bar vizinho da sua residência, pretendeu, num sábado à noite, em plena Praça do Geraldo, imolar-se pelo fogo irrigando-se, para tanto, com combustível.

A Direcção recorrente, a pedido do idoso, ordenou as medições acústicas ao estabelecimento, constatando-se estarem a violar a lei; face ao verificado e no âmbito das suas atribuições e competências, instaurou um processo de contra-ordenação ao infractor, ao mesmo tempo que dava conhecimento do facto ao Governo Civil e à Câmara Municipal de Évora. A Câmara, no entanto, pretendeu a cassação da licença do bar só que, ainda de acordo com a notícia, a aplicação de tal sanção não cabe no mosaico de poderes da Direcção Regional do Alentejo mas sim na esfera de acção do Município.

A dado momento da peça afirma-se: *"Contudo, o director regional substituto, José Ramalho, considerou que tal sanção 'não é um acto que esteja dentro das competências normais' dos seus serviços, argumentando que a lei apenas a prevê 'em casos devidamente justificados', implicitamente excluindo a situação vertente dessa definição. A este propósito, no seu recurso a este órgão,*

. / .



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

nº 2 - *"As entidades referidas no número anterior têm direito de rectificação nas publicações periódicas sempre que tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito"*.

III.2- De recordar que, no passado recente, a rectificação era uma prerrogativa outorgada apenas às autoridades públicas e só podia ser exercida no exclusivo desempenho de funções oficiais, administrativas.

Contudo, o novo diploma legal veio introduzir, ao arrepio da tradição anterior de designação unitária, duas figuras distintas e autónomas a saber: o direito de resposta, previsto no nº 1, e o de rectificação, contemplado no nº 2, ambos do artº 24º da actual Lei de Imprensa.

A rectificação, ao abrigo da lei anterior, não estava limitada à matéria de facto, podendo abarcar, também, opiniões ou comentários. Actualmente, todavia, tal como está legislado, parece estarmos perante uma rectificação em sentido próprio; quer isto dizer que só pode ter por objecto referências de facto e não já opiniões ou juízos de valor. A leitura e inteligência da nova Lei de Imprensa aponta claramente nesse sentido. O campo de aplicação e o alcance, quer do direito de resposta quer da rectificação estão, hoje, bem definidos e delimitados no novo texto legislativo, bem como o pressuposto gerador de cada um dos dois institutos; a clareza e linearidade do articulado agora em vigor não permite dúvidas ou confusões quanto à sua correcta interpretação e entendimento.

III.3- Na realidade, da ponderação e exégesse do artº 24º, nºs 1 e 2, da Lei de Imprensa resulta evidente que o pressuposto gerador do direito de resposta está circunscrito às referências, ainda que indirectas, que possam afectar a reputação e boa fama da pessoa, singular ou colectiva, visada no escrito inserto.

Ora, da hermenêutica do nº 1 do artº 24º decorre que a referência feita à Direcção Regional do Alentejo pelo texto publicado se há-de traduzir em ofensa aos valores da personalidade, como a reputação e boa fama. Será bom não esquecer que se está perante uma garantia (direito de resposta) que, entre outros, objectiva defender, também, interesses que têm a ver com a personalidade e a identidade da pessoa alvejada; porque assim é, as referências a que o normativo faz alusão abarcam, de igual modo e em consequência, as opiniões, comentários, julgamentos ou juízos de valor. Ponto é que as mesmas sejam efectivamente lesivas dos bens inerentes à personalidade, como a reputação e boa fama referidos no citado preceito de lei.

III.4- Por outro lado, a regra do nº 2 do artº 24º, que, como antes se disse, cuida da rectificação em sentido próprio, exige, como seu pressuposto gerador, que o escrito publicado lance mão de referências de facto inverídicas ou erróneas que

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

digam respeito à pessoa nele mencionada. Daqui flui que, através da rectificação, agora, na lei, considerada em sentido próprio, pretende-se tão só limitar algo ou alguma coisa à exactidão que deve realmente ter, pelo que esta se deverá confinar **ao mundo dos factos**. Consistirá na correcção pura e simples dos factos, desmentindo-os ou oferecendo uma diferente versão, reclamadamente verídica, deles.

Ora, face ao objecto, natureza e fins dos dois institutos agora consagrados na nova Lei de Imprensa (c.f. seu artº 24º, nºs 1 e 2) e aplicando ao caso, a este propósito, os princípios antes explicitados, não se descortina razão de procedência da petição do recorrente. É que da leitura e ponderação da notícia publicada não vislumbramos, em nenhuma passagem da mesma, qualquer frase ou palavra susceptível de causar dano aos valores (reputação e boa fama) tutelados pela norma. Na verdade, a peça parece-nos transparente na sua intenção, clara na notícia que veícula e despida de qualquer animosidade contra quem quer que seja.

Face ao exposto, e uma vez constatada a inexistência de qualquer ofensa ou lesão aos valores da reputação e boa fama exigida pela lei, carece, por isso, de legitimidade para exercer e ver deferido o direito que peticiona.

Admite-se, no entanto, o lamento ou queixume da DRA quando alega que o trabalho inserto teria ficado mais completo se tivesse feito uma referência ao conteúdo da parágrafo segundo do seu ofício em que esclarecia a questão da competência da Câmara - e não sua - para aplicar uma pena mais drástica, como a suspensão ou cassação da licença do bar.

Contudo, é possível pensar que o autor da peça, na sua feitura, tenha assumido tal referência como jornalisticamente desnecessária, no contexto da notícia como um todo. Aceita-se, todavia, que a DRA, para uma maior e mais completa clareza da sua posição no acontecido, tivesse formulado junto do "Público", nessa parte, o direito de rectificação para, no que lhe toca e concerne, ver corrigida qualquer passagem da notícia que reputasse errada, falsa ou inverídica.

No entanto, a recorrente não fez tal; preferiu, ao invés, lançar mão do direito de resposta que, como já antes se deixou demonstrado, "*in casu*", não é pertinente nem aplicável; na situação em foco, o direito cabível e o processo adequado seriam o da rectificação e não o de resposta que - repete-se - pressupõe violação de valores de personalidade como o da reputação e boa fama.

IV - CONCLUSÃO

Apreciado um recurso da Direcção Regional do Ambiente do Alentejo contra o "Público" por este ter recusado o direito de resposta a uma sua notícia intitulada

3340



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

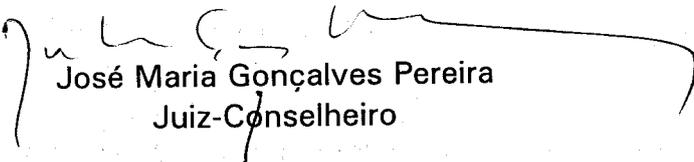
"Idoso de Évora Tentou Imolar-se pelo Fogo", publicada na edição de 13 de Janeiro de 1999, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

Negar provimento ao recurso, por não estarem, como alega o jornal recorrido, verificados os pressupostos legais geradores do direito invocado, nos termos do nº 1 do artº 24º da Lei de Imprensa.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Cipriano Martins (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Manuela Coutinho Ribeiro, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi e abstenção de Torquato da Luz.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 17 de Março de 1999

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

CM/CA